



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13637.000376/2009-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.264 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de maio de 2020  
**Recorrente** BR DESCARTAVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. TERMO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA CADASTRAL NÃO SOLUCIONADA. CADASTRO CNPJ COM CNAE IMPEDITIVO.

O fato motivador para o indeferimento de opção ao Simples Nacional é a informação de código CNAE no cadastro do CNPJ da recorrente, circunstância inclusive alertada no Acompanhamento do Resultado da Solicitação de Opção. Não tendo a recorrente resolvido a pendência cadastral dentro do prazo, há que se indeferir seu pedido de adesão.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação - seja por qualquer meio - dirigida ao advogado do contribuinte, nos termos da Súmula CARF nº 110, cujos os efeitos são vinculantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

No caso, foi emitido Termo de Indeferimento da opção do Simples Nacional de e-fls. 5. Sob o fundamento de que no cadastro do CNPJ da recorrente consta o Código CNAE 4619-2/00, reservado à “Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado”.

Em sua impugnação (e-fls. 3) afirma que “*Não obstante, a existência de tal atividade haver constado do contrato social da empresa, esta jamais foi exercida, tinha tão somente a finalidade futura, que não chegou a ocorrer.*”

Afirma que no site da RFB, na página de perguntas e respostas sobre o Simples Nacional há informação de que é possível a opção ao SN em casos que o contrato social prevê atividade impeditiva juntamente com atividades permitidas, desde que a empresa exerça apenas a atividade permitida (sem grifos no original- e-fls. 3):

“Lado outro, conforme orientação da Própria Receita Federal, facilmente encontrada na página de Perguntas e respostas, sobre o simples Nacional, pode-se ler:

2.5. SE CONSTAR DO CONTRATO SOCIAL QUE A PESSOA JURÍDICA PODE EXERCER ALGUMA ATIVIDADE QUE IMPEÇA A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, AINDA QUE NÃO VENHA A OBTER RECEITA DESSA ATIVIDADE, TAL FATO É MOTIVO QUE IMPEDE SUA OPÇÃO POR ESSE REGIME?

"**Admite-se**, no entanto, a existência no contrato social de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, **condicionando-se neste caso**, porém, a possibilidade de opção e permanência no Simples Nacional, **ao exercício tão somente das atividades não vedadas**. De outra parte, também **estará impedida** de optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica **que obtiver receita de atividade impeditiva**, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social (Ver Pergunta 2.4)".

Ademais, procedeu à retificação do contrato social.

Em sessão de 23/11/2011 (e-fls. 32) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA. IMPEDIMENTO. INDEFERIMENTO

Há que se manter o indeferimento da opção, vez que o registro da alteração contratual, na qual foi suprimido código de atividade econômica impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, deu-se após a ciência do Termo de Indeferimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.39), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Reafirma que não exerce a atividade impeditiva e que a mera indicação do CNAE no CNOJ não poderia ser impeditivo para ingresso no Simples Nacional

Afirma que realizou alteração cadastral na Junta Comercial no dia 19/02/2009, portanto dentro do prazo de 30 dias para regularização (que iniciou em 19/02/2009), em que pese o registro ter ocorrido em 18/03/2009.

Prossegue afirmando que a situação *“de fato, necessária e suficiente para validar uma possível exclusão fundamentada no exercício de atividades, é a efetiva obtenção de receita dessas atividades e não somente uma indicação de existência como atividade secundário no objeto social”*.

Apresenta julgados deste CARF que amparam sua tese.

Ao final pede o provimento do recurso com reforma da decisão de primeiro grau, acrescentando que seja intimada da data da realização do julgamento para efeitos de pedido de sustentação oral.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Da Intimação da ciência da seção de julgamento**

A recorrente requer que seja intimada da seção de julgamento de seu recurso.

Todavia, tal pretensão não encontra respaldo na legislação de regência, pois procedimento de indicação e publicidade da pauta de julgamento para fins de pedido de sustentação oral prevista no artigo 55 do Regimento Interno do CARF:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II - para cada processo:

a) o nome do relator;

b) o número do processo; e

c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido;

III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

§ 2º Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, constará da pauta o nome do sujeito passivo cadastrado como principal no processo, seguido da expressão "e outros".

§ 2º Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, constará da pauta apenas o nome do sujeito passivo cadastrado como principal nos autos do processo. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Quanto a intimação dos advogados da recorrente, este CARF já consolidou a questão por meio as súmula 110:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

## DO MÉRITO

Entendo que assiste não razão à recorrente.

Pelo que se observa dos autos, a recorrente foi impedida de aderir ao Simples Nacional porque no cadastro CNPJ da Receita Federal constava código de CNAE que representa atividades impeditiva de adesão/permanência ao Simples Nacional. No caso, o código 4619-2/00 como se verifica no termo de indeferimento de e-fls.:

**Estabelecimento CNPJ: 01.652.777/0002-84**

**- Atividade econômica vedada: 4619-2/00**

**Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado**

**Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.**

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação quinze dias contados da data do registro deste Termo. (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 5º, 15, 17 e 23, § 2º, III, "b").

O ponto ainda controverso está na alegação apresentada pelo relator do Acórdão recorrido de que a alteração cadastral teria sido protocolada apenas em 18/03/2009 (do que seria prova o carimbo apostado no documento de e-fls.17) ou, como alega a recorrente, que a alteração se deu em 01/02/2009 conforme um extrato de e-fls. 8.

Entendo como correta a decisão da DRJ. A própria recorrente, na sua impugnação afirma que a “*alteração contratual se consumou em 18/03/2009, sob o n.º 4105893, (conforme documento acostado)*”, ainda que alegue não ter culpa pela demora.

O carimbo de e-fls. 17 não dá margens a dúvidas que a alteração contratual foi protocolada no dia 18/03/2009, como a própria recorrente alega na sua impugnação.

Trata-se assim de uma pendência cadastral. A recorrente possuía em seu cadastro CNPJ código CNAE representativo de atividade impeditiva. Por este motivo, foi emitido o termo de indeferimento de e-fls. 5.

Nos termos do artigo 7 da [Resolução CGSN nº 4](#) do Conselho gestor do Simples Nacional, a opção ao simples nacional “dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.”. No artigo 9º, vemos que o código CNAE é requisito importante para a verificação da regularidade cadastral da empresa optante.

“Art. 9º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se as ME e as EPP atendem aos requisitos pertinentes.

§ 1º O CGSN publicará resolução específica relacionando os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

§ 2º Na resolução a que se refere o § 1º serão relacionados também os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

§ 3º A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cuja CNAE seja considerada ambígua não participará da opção tácita prevista no art. 18, podendo, entretanto, efetuar a opção de acordo com o art. 7º, quando prestará declaração de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional.

§ 4º Na hipótese de alteração da relação de códigos impeditivos ou ambíguos, serão observadas as seguintes regras:

I - se determinada atividade econômica deixar de ser considerada como impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP que exerçam essa atividade passarão a poder optar por esse regime de tributação a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração desse código, desde que não incorram em nenhuma das vedações do art. 12;

II - se determinada atividade econômica passar a ser considerada impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP optantes que exerçam essa atividade deverão efetuar a sua exclusão obrigatória, porém com efeitos para o ano-calendário subsequente.”

Portanto, correta a decisão de primeiro grau pois a recorrente não demonstrou a sua regularidade cadastral no prazo de opção. As alterações realizadas posteriormente apenas afeta futuro pedido de opção, não discutido nos presentes autos.

O que se verifica nos presentes autos é que o termo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional de e-fls. 5 foi motivado pelo fato de que no seu cadastro CNPJ havia o

códigos CNAE 4619-2/00 representativo de atividades impeditiva. Por este motivo, foi emitido o termo de indeferimento de e-fls. 5.

Nos termo do artigo 7 da [Resolução CGSN nº 4](#) do Conselho gestor do Simples Nacional, a opção ao simples nacional “dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.”. No artigo 9º, vemos que o código CNAE é requisito importante para a verificação da regularidade cadastral da empresa optante.

“Art. 9º Serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pelos contribuintes no CNPJ, para verificar se as ME e as EPP atendem aos requisitos pertinentes.

§ 1º O CGSN publicará resolução específica relacionando os códigos da CNAE impeditivos ao Simples Nacional.

§ 2º Na resolução a que se refere o § 1º serão relacionados também os códigos ambíguos da CNAE, ou seja, os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

§ 3º A ME ou a EPP que exerça atividade econômica cuja CNAE seja considerada ambígua não participará da opção tácita prevista no art. 18, podendo, entretanto, efetuar a opção de acordo com o art. 7º, quando prestará declaração de que exerce tão-somente atividades permitidas no Simples Nacional.

§ 4º Na hipótese de alteração da relação de códigos impeditivos ou ambíguos, serão observadas as seguintes regras:

I - se determinada atividade econômica deixar de ser considerada como impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP que exerçam essa atividade passarão a poder optar por esse regime de tributação a partir do ano-calendário seguinte ao da alteração desse código, desde que não incorram em nenhuma das vedações do art. 12;

II - se determinada atividade econômica passar a ser considerada impeditiva ao Simples Nacional, as ME e as EPP optantes que exerçam essa atividade deverão efetuar a sua exclusão obrigatória, porém com efeitos para o ano-calendário subsequente.”

Portanto, correta a decisão de primeiro grau pois a recorrente não demonstrou a sua regularidade cadastral no prazo de opção. As alterações realizadas posteriormente apenas afeta futuro pedido de opção, não discutido nos presentes autos.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

